

Proc. N.º 2683/22.1BELSB
(Intimação para prestação de informações e passagem de certidões)
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
4.ª Unidade Orgânica

Exmo. Senhor
Dr. Juiz do Direito do
Tribunal Administrativo de Círculo de
Lisboa

O **Instituto Superior Técnico** (IST) requerido no processo à margem referenciado, notificado que foi do requerimento de recurso de apelação e das alegações apresentadas pelo requerente, vem nos termos do n.º 3 do artigo 144.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, apresentar **CONTRAALGAÇÕES** e apresentar, simultaneamente, nos termos do artigo 633.º do Código do Processo Civil, aplicável *ex vi* n.º 3 do artigo 140.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, **RECURSO SUBORDINADO** e respetivas **ALEGAÇÕES**.

1

Junta: Contralegações e Alegações, duc e comprovativo de autoliquidação da taxa de justiça.

A jurista

Cláudia Figueira

Exmos. Senhores
Juízes Desembargadores do
Tribunal Central Administrativo Sul

O **Instituto Superior Técnico (IST)**, recorrido no processo à margem indicado, vem **CONTRALEGAR** nos termos seguintes:

O recorrente alega, em suma, ter peticionado não só apenas o acesso ao Relatório rápido n.º 52, mas ao conjunto de outros relatórios produzidos pelo Instituto Superior Técnico (IST) a propósito da avaliação epidemiológica da COVID-19, mas contudo a sentença vem ignorar a existência dos restantes relatórios, bem como, de ficheiros informáticos com dados numéricos, usados para a elaboração dos supostos relatórios, embora, alega, tivesse dado como provada a sua existência. Mais refere que o recorrido não contesta a existência desses relatórios, e por isso devem ser facultados ao recorrente.

As alegações do recorrente caem por terra na medida em que, em primeiro lugar, o tribunal *a quo* dá como provado que o recorrente *enviou mensagens de correio eletrónico com determinado teor (A) e subscreveu o requerimento com dado teor (B)*. Com base na prova documental e na defesa do recorrido, o tribunal *a quo* considerou apenas provada a existência do relatório intitulado Relatório Rápido n.º 52, não se provando a existência de outros elementos. É certo que o recorrente, também invoca o artigo 574.º sob a epígrafe *Ónus de Impugnação* do Código do Processo Civil, para considerar *admissão por acordo os factos não impugnados*. No entanto, o recorrente omite, na sua interpretação, a segunda parte da estatuição da norma, que dita, a não admissão dos factos quando *estão em oposição com a defesa considerada no seu conjunto*. Do articulado de resposta apresentado pelo recorrido é reconhecida a existência do relatório intitulado *Relatório Rápido n.º 52*, o que constitui uma impugnação indireta ou motivada ao alegado pelo recorrente quanto à existência de outros relatórios. Cabia desta forma ao recorrente fazer prova da existência dos mesmos, como dita o n.º 1 artigo 342.º sob a epígrafe *Ónus da prova* segundo o qual àquele que invoca um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado. O recorrido tomou posição definitiva sobre os factos articulados no requerimento inicial, ainda que não tenha impugnado separadamente cada um dos factos, como sucedia antes da reforma do CPC 1961 95/96. Na sequência desta reforma a impugnação pelo réu dos factos articulados no requerimento inicial não tem que se fazer, como antes, facto por facto, por isso o recorrido apenas reconheceu a existência do relatório em referência.

Pelo que, *smo*, o tribunal *a quo* decidiu bem ao ter dado como provada a existência apenas do relatório intitulado de *Relatório Rápido n.º 52*, deixando cair os restantes factos alegados pelo recorrente.

Logo, somos do entendimento que o tribunal *a quo* decidiu bem, não estando com efeito obrigado a decidir de forma diversa daquela que decidiu, muito menos no sentido em que o recorrente pretende fazer valer.

CONCLUSÃO

1. Da prova documental carreada aos autos e considerando o ónus de impugnação (artigo 574.º do CPC), assim como o ónus da prova (artigo 342.º do CPC), o tribunal *a quo* decidiu bem ao dar como provada a existência apenas do relatório intitulado Relatório rápido n.º 52.
2. Cabia ao recorrido fazer prova da existência dos restantes relatórios, assim como, dos alegados ficheiros informáticos com dados numéricos, usados para a elaboração dos supostos relatórios.

Termos em que deve ser negado provimento ao recurso interposto, por improcederem os argumentos invocados pelo recorrente, devendo manter-se a dita sentença em sindicância nos termos em que foi proferida em relação ao apuramento da existência apenas do relatório intitulado Relatório rápido n.º 52, sem prejuízo dos argumentos esgrimidos em sede de recurso subordinado.

3

Assim se fará a costumada JUSTIÇA!

A jurista

Cláudia Figueira

Exmos. Senhores
Juízes Desembargadores do
Tribunal Central Administrativo Sul

O **Instituto Superior Técnico** (IST), não se conformando com o sentido da douta sentença judicial proferida pelo tribunal *a quo*, vem apresentar as suas **ALEGAÇÕES**, nos termos e com os seguintes fundamentos:

O tribunal *a quo* julgou parcialmente procedente a ação apresentada pelo recorrido, em virtude de ter considerado provada a existência do Relatório rápido n.º 52, consubstanciando este um documento completo com análise de dados e conclusão, e afasta a hipótese de que possa ser considerado como um ensaio, estimativa ou dados em bruto. Mais concluiu a douta sentença que o relatório é um documento administrativo (informação não procedimental) elaborado por um Grupo de Trabalho realizado pela Entidade demandada para acompanhar a COVID-19, e por isso sujeito ao princípio geral da administração aberta, nos termos do artigo 17.º do Código do Procedimento Administrativo. Acrescenta que, só se o mesmo consubstanciasse um projeto/estudo inovador (traduz-se numa análise de dados e conclusão), que exigisse a sua confidencialidade (sigilo científico) é que estariam em causa os direitos de Autor e de propriedade intelectual dos investigadores do recorrido. Por fim a douta decisão vem referir que sendo um documento detido pelo IST, pessoa coletiva de direito público, que integra a Universidade de Lisboa, constitui um documento administrativo.

Com o devido respeito, o ora recorrente não concorda com a decisão proferida, por duas ordens de razão, a primeira prende-se com o facto de considerar que a pretensão do ora recorrido já se encontrava satisfeita, considerando as informações transmitidas por um dos investigadores do grupo, o Professor Henrique Oliveira, através do email de 28/7/2022, cuja cópia se juntou como documento n.º 1 ao articulado de resposta. Aqui se recupera o esclarecimento por este prestado, de que o documento elaborado se traduziu num esboço/estudo sobre os *dados em bruto das estimativas dos festivais*, usando o coeficiente de redução da transmissão obtido pela máscara, os tempos de exposição, a infeção média, o tempo entre infeção e morte, as estimativas do n.º de contatos em eventos concentrados e os suscetíveis à população e a percentagem de infetados por escalão etário. O referido investigador esclareceu ainda que, no

esboço foram usados o modelo *seird* (tempo contínuo), o modelo discreto, tudo conjugado com os dados oficiais da Direção Geral de Saúde, disponíveis e acessíveis publicamente no respetivo sítio da internet e foi usado o programa *Wolfram Mathematica*. Em função deste circunstancialismo se reitera o argumento de que de acordo com o princípio da proporcionalidade, julga-se que o direito à informação do ora recorrido não se revela suficientemente relevante para justificar o acesso a um documento em estado embrionário, ainda por concluir, com todas as consequências que daí possam advir, sem falar no uso indevido que possa ser dado ao conteúdo e reflexões do estudo, e o escrutínio que possa ser sujeito, sem a mínima proteção e decore da imagem dos investigadores envolvidos.

Pelo que, a douta sentença, salvo melhor entendimento, andou mal ao desconsiderar a informação transmitida pelo investigador e por conseguinte ter prosseguido com a procedência parcial do pedido.

A segunda razão pela qual não se concorda com a douta sentença proferida prende-se como oportunamente se alegou, com a circunstância, de o Grupo de Trabalho apenas realizou, do seu ponto de vista, um trabalho preparatório, um ensaio embrionário, que deu origem a um documento interno de trabalho, realizado em contexto de academia, com vista à elaboração de um estudo científico, a ser aceite publicamente pelos pares investigadores, assim que reunir todos os requisitos científicos. O documento elaborado, já notificado ao ora recorrido logo após a prolação da douta sentença, carece ainda de revisão, mais investigação para confirmar os dados recolhidos, fundamentação científica, aprofundamento e análise subsequente das ilações e das conclusões retiradas. Não é mais, nem menos, que um rascunho, um “manuscript”. Para que fosse considerado um relatório técnico-científico, um documento final, e logo público, teria de obedecer à estrutura própria e típica destes trabalhos, de acordo com as praxes académicas, contemplando designadamente:

- Introdução;
- Descrição detalhada do objeto sobre o qual incide o trabalho;
- Equipamento usado;
- Identificação concreta e específica da metodologia utilizada;
- Resultados obtidos;
- Análise de resultados;
- Conclusões; e
- Referências bibliográficas.

Por fim teria de ser formalmente aceite na comunidade científica, depois de escrutinado por árbitros científicos, nomeados pelos editores das revistas científicas, após um processo criterioso de avaliação, culminando com a respetiva publicação.

Logo o relatório em apreço não pode ser considerando um documento administrativo na aceção da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (LADA), por não configurar, nem ser relativo aos procedimentos definidos pela mencionada lei.

É um mero esboço como se alegou, e de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º da citada lei, os esboços e apontamentos não são considerados documentos administrativos para efeitos da referida lei. Até pode estar na posse do instituto, no entanto, essa circunstância não atribui só por si a natureza administrativa ao documento, que pertence ao grupo de trabalho que o elaborou.

CONCLUSÃO

1. A douda sentença deverá ser substituída por uma decisão do tribunal *ad quem* que conclua que as informações solicitadas pelo ora recorrido já lhe tinham sido prestadas pelo investigador do Grupo de Trabalho, como foi dado como provado, que se centram na metodologia usada no estudo realizado (o coeficiente de redução da transmissão obtido pela máscara, os tempos de exposição, a infeção média, o tempo entre infeção e morte, as estimativas do n.º de contatos em eventos concentrados e os suscetíveis à população e a percentagem de infetados por escalão etário), a utilização dos dados oficiais da Direção Geral de Saúde, disponíveis e acessíveis publicamente no respetivo sítio da internet e o recurso ao programa *Wolfram Mathematica*.
2. Mais deverá ser entendido que o relatório intitulado Relatório rápido n.º 52 não consubstancia um documento administrativo, não só porque, embora esteja na posse do Instituto Superior Técnico, essa circunstância só por si não atribui natureza administrativa ao documento, o documento não foi elaborado em contexto de procedimento administrativo ou outro nos termos da LADA; consubstancia um mero esboço redigido por um grupo de investigadores que usou de forma inédita uma metodologia e socorrendo-se do programa *Wolfram Mathematica* vem apresentar estimativas, cujas respetivas conclusões e resultados extraídos ainda carecem de análise e confirmação.

A jurista

Cláudia Figueira